



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02166/05

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Natureza: Verificação de cumprimento de resolução

Interessado: Domingos Leite da Silva Neto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Processo decorrente de decisão plenária para exame da gestão de pessoal. Não adoção de medidas para adequação do quadro funcional às normas vigentes. Descumprimento de decisão. Aplicação de multa. Determinação à Auditoria, para o exame da situação quando do exame das contas dos exercícios de 2011 e 2012.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00939/12

RELATÓRIO

Em 20 de abril de 2004, quando da apreciação do processo TC nº 04818/02, que tratou de denúncia contra o ex-Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, o Tribunal Pleno, através do **Acórdão APL - TC 187/2004**, dentre outras deliberações, determinou a constituição de processo específico para apurar eventuais irregularidades em atos de pessoal na gestão municipal.

Constituído e instruído o presente processo, a Auditoria em última análise entendeu como remanescentes as seguintes ocorrências, elencadas como irregularidades:

1. Existência de servidores percebendo reajustes salariais sem a devida previsão legal;
2. Excesso de pagamento à servidora Maria da Paz Figueiredo de Sousa no valor de R\$ 447,00;
3. Pagamento em duplicidade ao servidor José Ari Leite da Silva, no valor de R\$ 1.144,00;
4. Atraso no pagamento da remuneração dos servidores;
5. Existência de servidores ocupando cargos não criados por Lei, de servidores em número superior aos cargos criados legalmente e ocupação excessiva de cargos em relação ao número de vagas;
6. Contratação de pessoal sem prévio concurso público;
7. Não pagamento de gratificações natalinas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02166/05

Em 01 de abril de 2009, através da Resolução RC2 - TC 0026/2009, fls. 1721/1722, os membros da 2ª Câmara desta Corte, assinaram prazo de 30 (trinta), ao gestor à época, Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, para a adoção de medidas rumo ao restabelecimento da legalidade, sob pena de responsabilidade, sendo necessários: **(1)** adequar o quadro funcional à norma; **(2)** reduzir os prestadores de serviços às questões de excepcionalidade e por tempo determinado; **(3)** motivar em cada instrumento contratual a razão de efetuar cada contrato; **(4)** verificar as nomenclaturas dos cargos de cada servidor em seu assentamento funcional para evitar a transposição de cargos; **(5)** proceder ao levantamento dos salários e gratificações natalinas pagos e pendentes de pagamento (administrativa e judicialmente); e **(6)** adequar as espécies remuneratórias à norma vigente, evitando pagamento diferenciado entre servidores pertencentes a um mesmo cargo. De tudo, enviando ao Tribunal de Contas prova cabal da adoção das medidas administrativas retromencionadas em até trinta dias após sua efetivação, sob pena das cominações legais, aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.

Após envio de documentos (fls. 1728/1932), a Corregedoria, em relatório de fls. 1933/1935, pugnou pelo não cumprimento da resolução.

Notificado sobre as conclusões do Órgão Técnico, o interessado enviou justificativas de defesa e documentos de fls. 1977/2009, tendo a Auditoria, após análise, reiterado o entendimento anterior, observando que a mácula verificada quando da análise inicial, relativa ao pagamento em duplicidade de pagamento a servidor, foi sanada.

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, em cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, assim opinou:

1. Declaração de parcialmente cumpridas as determinações contidas na Resolução RC2 – TC 26/2009, fls. 1721-1722;
2. Declaração de insubsistência das determinações remissivas à adequação normativa do quadro de pessoal do Município de São José de Piranhas e/ou a criação de cargos para suprir a omissão de cargos inexistentes ocupados por pessoas de forma indevida ou excessiva, por invadirem competência privativa do Chefe do Poder Executivo, além daquelas relativas ao pagamento de verbas salariais *stricto sensu* (remuneração em atraso de parte dos salários de 2003 e 2004 e do 13.º salário dos exercícios financeiros de 2001 a 2007), porque afeta à jurisdição constitucional, tratando-se de direito subjetivo de cada um dos servidores ou contratados que foi lesado em seus direitos fundamentais trabalhistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02166/05

3. Cominação de multa pessoal ao Senhor Prefeito Constitucional de São José de Piranhas, Domingos Leite da Silva Neto, pelo descumprimento parcial da Resolução em tela, sobretudo no que pertine ao elastecido lapso temporal;
4. Imputação de débito no valor de R\$ 447,00, a título de excesso de pagamento feito à servidora Maria da Paz Figueiredo de Sousa, ao citado Alcaide, que, omissa no esclarecimento desta matéria, chamou para si a responsabilidade pelo pagamento;
5. Recomendação de cuidado específico com a nomenclatura, remuneração e número de cargos e funções públicas do quadro de pessoal do Município, com a contratação excessiva de prestadores de serviço, em detrimento do concurso público, questões certamente tratadas no âmbito de outros processos autuados aqui neste Tribunal.

O processo foi agendado para esta sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Com efeito, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear irregularidades na gestão de pessoal de São José de Piranhas. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02166/05

erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime.

Vejamos:

Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Quando o agente é Prefeito, o Decreto-lei 201/67 dá a fatos dessa natureza contorno de crime de responsabilidade:

Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional 8.429/92), notadamente quando a ação ou omissão no cumprimento do dever de ofício repercutem no enriquecimento sem causa de terceiros:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

No ponto, as determinações do Tribunal em mira do restabelecimento da legalidade não foram comprovadas. Cabe destacar que a Corregedoria desta Corte ao verificar o cumprimento da Resolução RC2 - TC 0026/2009, fez observações sobre todas as irregularidades remanescentes do processo, não se atendo apenas às determinações contidas na Resolução.

Como bem dito na cota ministerial, as questões sobre o atraso no pagamento da remuneração dos servidores e o não pagamento de gratificação natalina fogem à competência deste Tribunal, podendo o servidor lesado recorrer ao Poder Judiciário em busca dos seus direitos laborais. Todavia, o Prefeito não cuidou de enviar o levantamento dos salários e gratificações natalinas pagos e pendentes de pagamento (administrativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02166/05

e judicialmente), nem se movimentou nos autos no sentido de comprovar as medidas adotadas, com vistas a cumprir as demais deliberações desta Corte, objeto da citada Resolução.

Consultando o SAGRES com posição de março de 2012 e examinando documentos, enviados pelo próprio gestor, se comprova a continuação da prática da contratação dita por excepcional interesse público, sem que as motivações ou razões, para cada caso, fossem explicitadas e as contratações se limitassem à excepcionalidade e por tempo determinado, conforme decidiu o Tribunal. Também não há nos autos notícia de envio da legislação relativa à adequação da gestão de pessoal de São José de Piranhas às normas vigentes como fora determinado pelo TCE/PB.

O gestor responsável, descumprindo determinação dessa Corte de Contas, submete-se à sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

A imputação de débito pelo excesso de pagamento à servidora e a mácula relativa ao pagamento em duplicidade não podem ser objeto de decisão neste processo, em face de já haver julgamento do Tribunal sobre a matéria no processo original, em que houve imputação de débito dos referidos títulos, conforme Acórdão APL - TC 187/2004, mantida quando da apreciação do recurso de reconsideração pelo Acórdão APL - TC 499/2004, devendo a eventual discussão sobre a questão ser realizada naqueles autos.

Ante o exposto VOTO pela:

1. **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 0026/2009;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor **DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO**, Prefeito Municipal de São José de Piranhas, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 56, da LOTCE;
3. **REPRESENTAÇÃO** à Procuradoria-Geral de Justiça em face dos indícios de cometimento de crime de responsabilidade e ato de improbidade, com remessa dos relatórios, pareceres e deliberações dos autos;
4. **DETERMINAÇÃO** à Auditoria para o exame da situação dos contratados por excepcional interesse público bem como a adequação das espécies remuneratórias às normas vigentes e pagamentos diferenciados entre servidores pertencentes a um mesmo cargo, na análise da prestação de contas dos exercícios de 2011 e 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02166/05

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 02166/05**, referentes ao cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 - TC 0026/2009, assinando prazo de 30 (trinta), ao gestor à época, Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, para a adoção de medidas rumo ao restabelecimento da legalidade, sob pena de responsabilidade, sendo necessários: **(1)** adequar o quadro funcional à norma; **(2)** reduzir os prestadores de serviços às questões de excepcionalidade e por tempo determinado; **(3)** motivar em cada instrumento contratual a razão de efetuar cada contrato; **(4)** verificar as nomenclaturas dos cargos de cada servidor em seu assentamento funcional para evitar a transposição de cargos; **(5)** proceder ao levantamento dos salários e gratificações natalinas pagos e pendentes de pagamento (administrativa e judicialmente); e **(6)** adequar as espécies remuneratórias à norma vigente, evitando pagamento diferenciado entre servidores pertencentes a um mesmo cargo, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em:

1. **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 0026/2009;
2. **APLICAR MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor **DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO**, Prefeito Municipal de São José de Piranhas, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 56, da LOTCE, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. **REPRESENTAR** à Procuradoria-Geral de Justiça em face dos indícios de cometimento de crime de responsabilidade e ato de improbidade, com remessa dos relatórios, pareceres e deliberações dos autos;
4. **DETERMINAR** à Auditoria o exame da situação dos contratados por excepcional interesse público bem como a adequação das espécies remuneratórias às normas vigentes e pagamentos diferenciados entre servidores pertencentes a um mesmo cargo, na análise da prestação de contas dos exercícios de 2011 e 2012.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 12 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas